

O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À GARANTIA DOS DIREITOS À SAÚDE E HABILITAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

THE JUDICIARY POWER REGARDING THE GUARANTEE OF THE RIGHTS TO HEALTH AND QUALIFICATION OF PERSONS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER THROUGH THE SINGLE HEALTH SYSTEM

Autor: Nadja Nelri Colaço de Moura¹ Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva²

¹Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito.

²Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito

Resumo: Com a disseminação de informação sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA e também maior quantidade de estudos que tratam da complexidade do diagnóstico, objetiva-se com este artigo, levantar as questões relativas ao processo de garantia dos direitos da pessoa com TEA e de seu tratamento, seja na área da medicina, da pedagogia, da história ou do direito. Levando em conta a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) a qual é destinada a assegurar e a promover condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, o foco é identificar e analisar questões levadas ao Poder Judiciário que envolvem o desafio dos julgadores em relação aos direitos da pessoa com TEA por ser um trabalho desenvolvido na área do direito, mas com complexidade multidisciplinar. Conforme os casos aparecem, maior se torna a demanda para o Estado e para o Governo para incluir todas as pessoas no processo e também para assegurar que o Sistema Único de Saúde - SUS seja capaz de suprir as necessidades de medicamentos, terapias adequadas e de qualidade de forma gratuita. Há uma luta dessa comunidade para que pessoas com TEA sejam contempladas, indiferente ao nível de suporte que esteja inserido. Parte-se de uma pesquisa de material jurídico para averiguar as igualdades de condições que buscam o tratamento multidisciplinar dessas pessoas por meio do SUS, e dessa forma, criar uma discussão acerca da efetividade da universalização do sistema e do direito à saúde e habilitação da pessoa com TEA.

Palavras-chave: garantia à saúde; direitos da pessoa com deficiência; Transtorno do Espectro Autista; tratamento.

Abstract: With the increase in cases diagnosed in recent years of people with Autism Spectrum Disorder - ASD, and also a greater number of studies that deal with the complexity of the diagnosis, the aim of this article is to raise questions relating to the process of guaranteeing the rights of person with ASD and their treatment, whether in the area of medicine, pedagogy, history or law. Taking into account Law 13,146/2015 (Brazilian Inclusion Law), which is intended to ensure and promote conditions of equality, the exercise of fundamental rights and freedoms by people with disabilities, the focus is to identify and analyze issues brought to the Power Judiciary that involve the challenge of judges in relation to the rights of people with ASD as it is work developed in the area of law but with multidisciplinary complexity. As cases appear, the demand for the State and Government becomes greater to include everyone in the process and also to ensure that the Unified Health System - SUS is capable of meeting the needs for medicines, appropriate and quality therapies. free of charge. There is a struggle within this community for people with ASD to be covered, regardless of the level of support provided. It starts with a research of legal material to investigate the equal conditions that seek multidisciplinary treatment of these people through the SUS, and in this way, create a discussion about the effectiveness of the universalization of the system and the right to health and qualification of the person with ASD.

Keywords: guarantee; rights; ASD; treatment.

Sumário: Introdução. 1. Contexto biopsicossocial do TEA. 2. TEA e suas particularidades. 3. SUS e sua regulamentação por meio da lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990. 4. O Autismo na sociedade contemporânea. 5. O papel do poder judiciário na garantia do direito à saúde às pessoas com TEA no SUS. Considerações finais. Referências.

Contato: nadjaneiri@gmail.com; gislaine.silva@cescage.edu.br

Introdução

O intuito desse projeto é levantar uma discussão reflexiva frente ao processo de garantia dos direitos em saúde da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA. Além disso, com maior visibilidade quanto ao tratamento do autismo e das questões que envolvem essa condição, o aumento de casos, a pouca porcentagem de seguimento em tratamentos de saúde e a disseminação de informação acerca do TEA nos últimos anos, e também, maior quantidade de estudos que tratam da complexidade do diagnóstico e de seu tratamento, em diversas áreas do conhecimento. Levando em conta a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, na qual é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

O aumento de casos registrados no Brasil no período de 2013 a 2019 (23.657 registros) e a maior disseminação de informações acerca do TEA foi um ponto importante para o surgimento desse trabalho e a visibilidade do tema que está cada vez mais em alta, principalmente que apenas 10% desses casos dão prosseguimento nos serviços de saúde ofertados pelo SUS. Em tempo, com a Convenção Internacional da pessoa com deficiência, elevou-se a condição de emenda constitucional o direito à habilitação e à saúde, atribuindo aos Estados o dever de promover medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida (Tomazelli; Girianelli; Fernandes, 2023).

Assim, questões que envolvem o Poder Judiciário, acerca do desafio em relação aos direitos da pessoa com TEA por ser um trabalho desenvolvido na área do direito, abrangendo uma multidisciplinaridade. Conforme os casos aparecem, maior se torna a demanda para o Estado e para o Governo na inclusão de todos no processo, além de assegurar que o Sistema

Único de Saúde - SUS seja capaz de suprir as necessidades de cada caso, de qualidade e de forma gratuita.

A partir de um estudo transversal observacional sobre casos judicializados de pessoas com autismo na habilitação de serviços de saúde, uma análise é fundamental para compreender as complexas interações entre o sistema de saúde, a legislação e as necessidades específicas dessa população, na garantia de direitos. O autismo, um transtorno do neurodesenvolvimento, apresenta desafios únicos que exigem intervenções adequadas e acessíveis. No contexto brasileiro, muitos indivíduos e suas famílias enfrentam barreiras significativas para obter os serviços de saúde necessários, levando a um aumento da judicialização.

Esse estudo visa compreender quais são as bases legais de casos em que a busca por direitos à saúde resulta em ações judiciais, permitindo identificar padrões, causas e consequências dessas demandas. Além disso, a pesquisa pode oferecer insights valiosos sobre a eficácia das políticas de saúde pública e a adequação dos serviços existentes, além de contribuir para a formação de estratégias que garantam o acesso equitativo e a qualidade do atendimento às pessoas com autismo. Ao abordar essa temática, o estudo se propõe a fomentar um debate crítico sobre a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e eficaz na habilitação de serviços de saúde para essa população vulnerável.

Em tempos de globalização e de relações plurais, o desafio está em reconhecer as particularidades e em não negligenciar as múltiplas identidades constituídas política, econômica, biopsicossocial e culturalmente, prevendo-se, por meio da garantia de direitos específicos e de tratamentos diferenciados, o pertencimento de indivíduos que se encontram em condições desfavoráveis, com vistas a superar-se a interface negativa entre suas possíveis situações de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social (Cabral, 2018).

As proteções dos direitos das pessoas autistas têm ganhado crescente atenção nas esferas jurídica e social no Brasil. Com o advento da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) passou a ser reconhecido como uma deficiência para todos os fins legais. Esse reconhecimento é um marco fundamental, uma vez que amplia o acesso a políticas públicas e direitos, como educação inclusiva, saúde e assistência social, aspectos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e ratificados por legislações complementares.

A inclusão é muito mais do que inserir, é gerar um ambiente em que a pessoa possa se desenvolver segundo suas aptidões e repertórios, ou seja, prepara o ambiente para aquela pessoa

específica, possibilitando desenvolvimento igualitário a todos os membros da comunidade a partir das construções que suprem a lei e os direitos a pessoa com deficiência.

O ordenamento jurídico, atribui ao Estado, sob o pressuposto que a saúde é um direito fundamental do ser humano, o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. De acordo com o art. 2º da Lei 8080/1990, bem como institui a universalidade ao determinar que seja assegurado o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Tem-se o propósito de discorrer sobre a essencialidade de atuação intensiva e mais precoce possível pelo SUS, que carecem de pessoal quantitativa e qualitativamente no tratamento às pessoas com TEA e trazer visibilidade para a questão (Pagliuca *et al.*, 2015)

Para garantir direitos e inclusão na sociedade, pessoas com deficiência (PCD) reivindicam políticas que lhes garantam acesso e igualdade. No Brasil, os primeiros discursos relacionados aos direitos das PCD ocorreram na década de 1960; sendo, então, reivindicado o direito à convivência social (Pagliuca *et al.*, 2015). Diante disso houve avanço no processo de politização dos sujeitos sociais, contribuindo para que o Estado assumisse a responsabilidade em desenvolver políticas públicas destinadas a atender as demandas desse grupo social.

Embora o Brasil tenha sido um dos países mais inclusivos das Américas por coordenar medidas administrativas, legislativas, judiciais e políticas públicas, o movimento social das PCD demanda ações práticas de implementação dessas políticas, a fim de atingir a totalidade desse segmento, pois os avanços não são possíveis sem a atuação engajada e militante da sociedade civil organizada (Pagliuca *et al.*, 2015). Assim, urge a implementação efetiva de ações de inclusão nas diversas esferas. Ainda, estes setores, devem atuar juntamente com a comunidade e famílias no intuito de potencializar os esforços da sociedade na melhoria das condições para a inclusão das PCD.

Tais práticas não devem ter o papel de inclusão apenas na teoria, mas em atitudes, e conhecer as repercussões que esses movimentos têm para essas pessoas com deficiência é, efetivamente, identificar a eficácia e a realidade de tais fatos, pois essas pessoas que exercitam o direito que a elas é oferecido (Pagliuca *et al.*, 2015).

Trata-se de estudo transversal observacional sobre a garantia de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no qual buscou-se identificar trabalhos dos últimos 20 anos sobre o assunto. Foram elegíveis apenas os artigos que tratavam sobre “os direitos das pessoas com TEA”; “políticas inclusivas para TEA”; “efetivação de direitos” e “assistência à

saúde”, ordenados por relevância, no idioma nativo (português). O levantamento de dados foi obtido por meio do *Google Acadêmico* e *SciELO*. Foram selecionados artigos e publicações relacionados aos direitos das pessoas com autismo.

O processo de organização da base de dados consistiu na exclusão de todos os registros duplicados, no qual 100% dos respectivos campos eram idênticos, e dos não elegíveis para o estudo aqueles relacionados à educação e afins. Não houveram variáveis aplicadas na seleção dos artigos e publicações. O campo de pesquisa é vasto e se faz necessário para servir como instrumento para que os órgãos públicos possam ter dados para supressão das maiores dificuldades, pois a junção de várias obras pode demonstrar o processo de garantia de direitos das pessoas com TEA.

Para processo de identificação das jurisprudências, utilizou-se o buscador do Tribunal de Justiça do Paraná, com as entradas: “Autista E saúde E garantia de direitos”, utilizados como critérios de pesquisa “Segredo de Justiça: pesquisar com”, “Ementa/Inteiro teor: EMENTA”, “Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Serviços / Saúde / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Serviços / Saúde; DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde; DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Consulta; DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar”, resultando o total de 7 registros encontrados, excluídas as jurisprudências não correspondentes à pesquisa e conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública. Assim, 4 registros de jurisprudência foram avaliados para compor este artigo e se tornaram elegíveis de acordo com os critérios, e critério de ordenação: decrescente por data de julgamento.

Com o intuito de analisar a garantia dos direitos das pessoas com TEA a partir das políticas públicas vigentes e das barreiras enfrentadas na efetivação desses direitos, quanto à efetividade dos direitos à saúde e habilitação de pessoas com TEA pelo SUS, o trabalho foi dividido em cinco partes: no primeiro capítulo será apresentado o contexto biopsicossocial do TEA, que abrange fatores biológicos, psicológicos e sociais que interagem e influenciam a vida das pessoas afetadas. O intuito desse capítulo inicial é possibilitar conhecer as pessoas dentro do espectro, como se dá o processo do neurodesenvolvimento, como se manifesta e principalmente buscar discutir a amplitude dentro do transtorno, mostrando assim que há uma diferença significativa entre os autistas dentre os níveis de suporte.

Na segunda parte, será tomada como referência o TEA e suas particularidades, como uma condição neuropsiquiátrica caracterizada por dificuldades na comunicação, na interação social e na presença de comportamentos repetitivos ou restritivos. Suas particularidades incluem uma ampla gama de habilidades e desafios, variando significativamente entre os indivíduos.

Na terceira parte, será abordado o tema das garantias legais em relação ao atendimento à pessoa com TEA no SUS. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no SUS é garantido por legislações como a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Lei assegura o direito ao diagnóstico e tratamento precoce, com acesso a terapias, medicamentos e apoio multidisciplinar. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) também reforça o direito à saúde, à educação e à inclusão social. O SUS deve garantir a adaptação dos serviços para atender adequadamente essa população.

Na quarta parte do trabalho, uma análise sobre como o autismo na sociedade contemporânea tem ganhado maior visibilidade, com avanços na compreensão e aceitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ainda existem desafios, como o preconceito e a falta de serviços especializados, mas há um crescente movimento de inclusão e adaptação social. A educação, o trabalho e a conscientização pública têm sido fundamentais para promover a equidade. Além disso, o avanço das pesquisas contribui para melhores diagnósticos e tratamentos.

Finalmente, na quinta parte, analisar-se-á como o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia do direito à saúde das pessoas com TEA no SUS, atuando para assegurar o acesso a tratamentos, terapias e medicamentos quando há negligência ou obstáculos administrativos. Quando os serviços públicos não cumprem suas obrigações, o Judiciário pode determinar a disponibilização dos recursos necessários. Além disso, o Judiciário também tem promovido decisões que garantem a inclusão e a adaptação dos serviços de saúde às necessidades dessa população. Seu papel é essencial para garantir a efetividade dos direitos assegurados pela legislação.

Espera-se que, por meio deste trabalho, seja possível fomentar uma reflexão aprofundada sobre as garantias fundamentais da pessoa com autismo, considerando os desafios e as particularidades que surgem em uma sociedade em constante transformação. Em um cenário de mudanças sociais, culturais e legais, é essencial compreender de que maneira essas pessoas, muitas vezes vulneráveis, podem ter seus direitos assegurados de forma efetiva. Além disso,

busca-se analisar o papel do poder judiciário nesse contexto, explorando como ele pode ser um agente ativo na proteção e promoção dessas garantias, assegurando o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e inclusão social, e garantindo que as necessidades específicas das pessoas com autismo sejam respeitadas e atendidas conforme preconizado pela legislação nacional e internacional.

1. Contexto biopsicossocial do TEA

O TEA é um distúrbio complexo e geneticamente heterogêneo, o que sempre dificultou a identificação de sua etiologia em cada paciente em particular e, por consequência, o aconselhamento genético das famílias. Porém, nas últimas décadas, o acúmulo crescente de conhecimento oriundo das pesquisas sobre os aspectos genéticos e moleculares desta doença, assim como o desenvolvimento de novas ferramentas de diagnóstico molecular, tem mudado este cenário de forma substancial (Oliveira; Sertie, 2017).

Estima-se que, por meio de testes moleculares, é possível detectar uma alteração genética potencialmente causal em cerca de 25% dos casos. Considerando-se também a avaliação clínica, a história pré-natal e a investigação de outros aspectos fisiológicos, pode-se atribuir uma etiologia para aproximadamente 30 a 40% dos pacientes. Assim, em vista do conhecimento atual sobre a arquitetura genética do TEA, que tem tornado o aconselhamento genético cada vez mais preciso, e dos potenciais benefícios que a investigação etiológica pode trazer aos pacientes e familiares, tornam-se cada vez mais importantes os testes genéticos moleculares (Ruivo, 2022).

O movimento da neurodiversidade defende os autistas como diferentes, mas não doentes. Porém, o autismo, considerado um Transtorno Global do Desenvolvimento, mormente são acompanhadas de comorbidades como deficiência intelectual, epilepsia ou alterações físicas. Cabe destacar que, mesmo os autistas considerados de alto desempenho, como Síndrome de Asperger e uma inteligência acima do normal também são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência. Neste sentido, cabe destacar a importância do modelo social da deficiência para trazer à tona as barreiras que a sociedade impõe a esses sujeitos, assim como, a importância do acesso aos direitos como uma possibilidade de quebra de muitas dessas barreiras (Nietsche, 2011).

2. TEA e suas particularidades

O autismo é um transtorno que se caracteriza como comportamental, e dentro do espectro, como o próprio nome revela há uma variedade muito grande de características, ligadas principalmente a questões cognitivas, relacionando assim dificuldades e rigidez em alguns aspectos sensoriais também, como por exemplo, interação social e relações sociais profundas, sensibilidade sonora e a luz, sensibilidade a texturas sendo elas a tecidos, alimentos, a grama, areias, tudo que possa vir a mexer com o tato e até mesmo o olfato, também existem casos em que o autista pode desenvolver seletividade alimentar, ou seja, dificuldade ou recusa total em comer alguns alimentos específicos, esses são alguns dos exemplos sobre características que estão presentes no TEA.

Na definição da Organização Mundial da Saúde e a Organização PanAmericana da Saúde - OPAS/OMS:

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. (...) O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores (OPAS/OMS 2017, p.1).

O transtorno manifesta-se, geralmente, na infância, antes dos 3 (três) anos de idade e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida (OPAS/OMS, 2017). Hoje o autismo está dividido em alguns níveis de suporte os quais são responsáveis por apontar o nível de apoio que a pessoa autista vai precisar para viver.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5, editado pela *American Psychiatric Association* (2013), estabeleceu a divisão principal que se conhece hoje, que é a classificação de cada autista dentro de um determinado nível de suporte. As pessoas com TEA são classificadas nos três níveis de suporte de acordo com sua capacidade de viver sozinhos. São eles:

Nível 1 de suporte – Em geral, são pessoas que lidam com dificuldades para manter e seguir normas sociais, apresentam comportamentos inflexíveis e dificuldade de interação social desde a infância.

Nível 2 de suporte: geralmente demonstram comportamento social incomum, rigidez cognitiva, dificuldade de lidar com mudanças e hiperfoco (intenso interesse em determinadas coisas, pessoas ou temas). O autista neste nível do espectro mostra grandes deficiências na conversação e responde pouco ou é considerado atípico. Mesmo com suporte, as dificuldades de linguagem são evidentes e a iniciativa para interagir com os outros é limitada.

Nível 3 de suporte: nestes casos, as pessoas enfrentam grandes dificuldades no cotidiano e um déficit significativo de comunicação. Eles também têm pouca iniciativa de conversar e uma resposta mínima a interações com outras pessoas. Também podem agir repetidamente, como bater o corpo contra uma superfície ou girar, e se sentirem muito estressados ao serem solicitados.

Além disso, os autistas de nível 2 e 3 de suporte são mais propensos a apresentar comorbidades como depressão, TDAH, TOC, ansiedade, epilepsia, distúrbios do sono, distúrbios de fala, distúrbios gastrointestinais, deficiência intelectual e problemas de coordenação motora e, assim, demandam acompanhamento terapêutico especializado (AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION, 2013)

Esses níveis não fazem diferença entre um ou outro autista, todos estão dentro do espectro, mas como citado antes alguns conseguem com acompanhamento e com as terapias certas e direcionadas para seu caso se desenvolver de uma forma que necessitam de um apoio reduzido para construir seu dia a dia. Destaca-se isso para que fique bem entendido que não se pode discriminar ninguém dentro do espectro por nível de suporte e sim buscar entender a necessidade de cada caso.

É importante destacar que quem determina o nível de suporte do autista são os profissionais que compõem sua rede de apoio, ou seja, psicólogos, neurologista, psiquiatra, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, entre outros profissionais que podem fazer parte desse grupo, dessa forma quando identificado após processo de análise o laudo do autista vai possuir seu CID de identificação e nível de suporte, além de possuir as terapias indicadas para cada caso. Neste sentido, cabe destacar a importância do modelo social da deficiência para trazer à tona as barreiras que a sociedade impõe a esses sujeitos, assim como, a importância do acesso aos direitos como uma possibilidade de quebra de muitas dessas barreiras (Nietsche, 2011).

3. SUS e sua regulamentação por meio da lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990

As normas que regulam o SUS são centradas em suprir as necessidades de atenção à saúde da população, sendo assim cada uma delas é direcionada para um assunto e necessidade específica. Muitas são as questões que surgem, as dificuldades em suprir os atendimentos para a população autista, por falta de recursos, serão discutidos alguns pontos importantes sobre essa dinâmica. Algumas obrigаторiedades iniciais, esse suporte é apresentado o seguinte:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as

instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2o A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar (BRASIL,1990).

Dessa forma é possível perceber que existe uma norma que estabelece ao SUS a responsabilidade em manter alguns recursos como por exemplo, medicamentos, exames, entre outros. No caso do autismo essa questão é muito relevante, pois os medicamentos normalmente têm um custo muito alto e a demanda de exames e terapias também é significativa em alguns. É importante destacar que essa obrigação é a do SUS só no caso de uma ausência total desse suporte no grupo de profissionais e clínicas no SUS é que se passa para a rede privada.

Entender a população autista é muito importante para esses órgãos de atendimento público para que dessa forma possam incluir mais profissionais do meio em seu sistema, proporcionando dessa forma atendimento prioritário, ágil e de qualidade, a fim de melhorar a qualidade de vida da pessoa dentro do espectro.

O artigo 5º, inciso III, enfatiza que são objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (BRASIL,1990). Ou seja, nesse caso em específico tem como demanda que o SUS faça a assistência e promova a proteção desse usuário a fim de melhorar seu quadro, então cabe ao SUS proporcionar aos pacientes autista terapias de qualidade, profissionais, medicamentos, servindo como suporte para a melhora desses casos, sendo assim de forma assistencial e preventiva.

A questão da inclusão é uma das teclas que mais são batidas no tratamento de pessoas com autismo. Afim de que aconteça uma inclusão total dessas pessoas na sociedade como meio participante, sem discriminação e preconceito, onde ele seja incluído e que o espaço esteja adaptado para recebe-los conforme suas particularidades e necessidades. Sendo assim é importante a inclusão na saúde, o autista tenha seus serviços garantidos independentemente do nível de suporte ou assistência, sendo tratado sem preconceitos e sem privilégios, ou seja, da forma que vai ser eficiente para o seu caso. O artigo 7º, inciso destaca que:

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (BRASIL,1990).

A saúde não é posta apenas no aspecto biomédico, mas sim biopsicossocial em um conceito holístico apoiado pela própria Organização Mundial da Saúde - OMS (1964). A partir

da concepção de saúde adotada pela OMS (2018) como “um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade” a pessoa com TEA, tal qual os demais cidadãos, não terão o direito tão somente à falta de doença, mas à ascensão, por conta das políticas públicas da saúde, aos bens públicos que lhe permitam a proximidade com melhor qualidade de vida.

A própria Constituição Federal em seu artigo 223, garante que a assistência social será prestada a quem dela necessitar para a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (BRASIL, 1988). Isto posto, serve para refletir sobre as questões que englobam os tratamentos de saúde gratuitos pelo governo e as necessidades de tratamento da pessoa com TEA, abrindo dessa forma o olhar para uma perspectiva integradora e regida por lei, onde demonstra que os déficits que acontecem em relação ao judiciário podem ser corrigidos e cobrados por normativas como essa facilitando o acesso ao tratamento e diminuindo a burocracia.

4. O Autismo na sociedade contemporânea

Um dos fatores que mais tem chamado a atenção na sociedade recai sobre as demandas de terapias necessárias para que as pessoas com TEA possam viver plenamente. Tal demanda reflete a dificuldade em conseguir e assegurar suas terapias na rede pública, SUS. Neste sentido, vamos tratar algumas questões que pertencem a essa temática, como saúde, educação, trabalho e lazer. A primeira é a saúde. Em 2001, a Lei 10.216/2001 intitulada: “Lei da Reforma Psiquiátrica” assegurou um sistema organizado e planejado de abordagem longitudinal e interdisciplinar, para a reabilitação psicossocial de indivíduos com transtornos mentais na própria comunidade (BRASIL, 2001).

No ano seguinte, em 2002, foi estabelecida a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, através da Portaria n. 1.060, de 5 de junho de 2002 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002), que garante a essas pessoas o direito à saúde e à assistência integral e reabilitação, oportunizando maiores possibilidades de inclusão (Vargas *et al.*, 2016). Para ter uma vida confortável e digna às pessoas com TEA precisam de medicamentos e terapias, infelizmente na maioria do país há um grande déficit em relação a manutenção das mesmas pelo SUS.

Dessa maneira, muitas clínicas acabam oferecendo atendimentos exclusivamente de forma particular, geralmente cobrando valores elevados que representam um grande obstáculo

financeiro para as famílias. Essa situação dificulta o acesso de pessoas autistas às terapias essenciais para seu desenvolvimento, além de limitar o alcance a medicamentos, equipamentos e profissionais especializados. A barreira econômica imposta por esses custos altos contribui para aumentar as desigualdades, deixando muitos indivíduos sem o suporte necessário para uma qualidade de vida adequada e para atingir seu pleno potencial. É um cenário que reforça a importância de políticas públicas eficazes e acessíveis que garantam o direito à saúde e à inclusão dessas pessoas.

4.1 Principais direitos da pessoa com TEA

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é protegida por um conjunto robusto de normas legais no Brasil, que visam garantir sua inclusão e igualdade de direitos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 6.949/ de agosto de 2009.

Tal Convenção destaca a importância de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, assim assegura que as pessoas com TEA gozem de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com ênfase na promoção da autonomia, participação plena e igualdade de oportunidades (BRASIL, 2009).

De acordo com o artigo 25º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de alcançar o melhor nível de saúde possível, sem sofrer discriminação por causa de sua condição. Para isso, devem adotar medidas adequadas para garantir que essas pessoas tenham acesso a serviços de saúde, incluindo serviços de reabilitação, considerando suas necessidades (BRASIL, 2009).

Assim, é dever dos Estados a oferta de serviços de saúde específicos para atender às necessidades das pessoas com TEA, incluindo diagnóstico e intervenções precoces, além de serviços voltados para minimizar e prevenir o surgimento de comorbidades ou na identificação de deficiências adicionais.

Outro marco legal importante que regulamenta o direito das pessoas com TEA, especificamente, é a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece diretrizes para a inclusão social, educacional e de saúde, reconhecendo o transtorno como um direito social e garantindo que o diagnóstico precoce e o acesso a serviços especializados sejam assegurados (BRASIL, 2012).

Conforme seu artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II da referida lei, o portador do TEA é considerado pessoa com deficiência, podendo exigir todos os direitos nela previstos:

Art. 1 [...] §1o. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela caracterizada com: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais (BRASIL, 2012).

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como a Lei Berenice Piana, foi sancionada no Brasil em 27 de dezembro de 2012 e estabelece os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A lei representa um marco importante para a inclusão e a proteção dos direitos dessa população, trazendo avanços significativos em termos de reconhecimento legal e políticas públicas. A lei também determinou a criação de políticas públicas específicas, além de incentivar o atendimento especializado em saúde, educação e assistência social.

Ademais, a Lei nº 12.764/2012 garante o acesso a ações e serviços de saúde destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e reconhece a necessidade de uma abordagem integral que contemple os diversos aspectos da saúde dessa população, promovendo a qualidade de vida e a inclusão social. A lei ainda assegura o direito ao diagnóstico precoce, mesmo que não seja definitivo, destacando sua importância para o desenvolvimento da pessoa com TEA. Essa medida possibilita a identificação antecipada de sinais e sintomas, permitindo a intervenção o mais rápido possível. Ainda que o diagnóstico definitivo do autismo possa demandar acompanhamento especializado ao longo do tempo, a detecção precoce é essencial para otimizar as terapias e estratégias de cuidado.

Outro ponto central da lei é o atendimento multiprofissional, que deve ser ofertado por equipes compostas por diferentes especialidades, como médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e fisioterapeutas. Essa abordagem integrada é essencial para atender às diversas dimensões do desenvolvimento da pessoa com TEA, considerando suas necessidades individuais e promovendo o máximo de autonomia e bem-estar.

A lei garante o acesso aos medicamentos necessários, seja para tratar condições associadas ao TEA, como epilepsia ou transtornos de ansiedade, seja para auxiliar no manejo de sintomas que possam comprometer o bem-estar da pessoa. Além disso, a legislação enfatiza a importância de um plano terapêutico adaptado às necessidades específicas de cada indivíduo, respeitando as evidências científicas e as condições de saúde.

A saúde é um direito constitucional, garantido pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que estabelece as bases do Sistema Único de Saúde (SUS) e reafirma o dever do Estado em promover, proteger e recuperar a saúde de toda a população, sem discriminação (BRASIL, 1990). A relevância do SUS para pessoas com TEA reside na sua capacidade de fornecer suporte terapêutico e acompanhamento especializado, essencial para o desenvolvimento e inclusão desses indivíduos. Além disso, a Lei nº 10.216/2001, que regula a assistência em saúde mental, estabelece diretrizes para a proteção das pessoas com transtornos mentais, incluindo o acesso a serviços de atenção psicossocial, que são fundamentais para o atendimento ao TEA (Ramos; Silva, 2024).

Dentre outras legislações que garantem e complementam os direitos das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de proteger as pessoas com TEA estabelece o acesso a meios que possibilitem sua integração plena à sociedade, respeitando suas necessidades individuais (BRASIL, 2015). A lei também garante o direito à educação inclusiva, com adaptações e recursos para assegurar que essas pessoas tenham uma educação de qualidade.

Essas legislações não apenas reconhecem as necessidades específicas das pessoas com TEA, mas também reforçam o compromisso do Estado em criar uma sociedade inclusiva, onde todos tenham igualdade de oportunidades para o exercício de seus direitos fundamentais. Dessa forma, as leis buscam assegurar direitos essenciais, com o intuito de proporcionar às pessoas com TEA melhor qualidade de vida representando um longo percurso de luta e ainda em processo que conferiu visibilidade à pessoa autista.

Ser reconhecido como pessoa com deficiência e ser respeitado como tal exigiu movimento social para ter os direitos assegurados. Preocupa-se a questão de as leis serem colocadas em prática, para que os espaços sejam realmente inclusivos e adaptados para as necessidades da pessoa com TEA. Atualmente um grande avanço comparado a algumas décadas atrás. A história das pessoas com deficiência, construída ao longo dos séculos, demonstra que todos aqueles que não se encaixavam nos modelos de “normalidade” estabelecidos pelas sociedades de cada época eram submetidos aos atos mais perversos e cruéis, sofrendo o estigma da discriminação e da exclusão.

Percebe-se que, mesmo nos dias atuais, essas pessoas ainda sofrem, embora de forma mais tênue, a exclusão e a discriminação decorrentes do descaso do Poder Público e da falta de comprometimento de diversos âmbitos da sociedade. Na questão mais prática e burocrática do

processo algumas fases e divisões na hora de executar e criar as leis de suporte e políticas públicas. Nesse contexto, para a elaboração das Políticas públicas há uma ordem procedimental a ser observada. Dessa forma, compete muitas vezes ao Legislativo sancionar e promulgar uma lei determinando o interesse social que será atendido, estabelecendo critérios, traçando metas e os objetivos.

Ao Poder Executivo incumbe a função de implementar as ações e programas que concretizem os fins constitucionais de acordo com as diretrizes já traçadas. A elaboração e a execução das Políticas públicas consistem, portanto, em um procedimento administrativo político, sendo que o resultado satisfatório dessa Política pública está diretamente vinculado com a qualidade desse procedimento (Santos *et al.*, 2024).

A habilitação e reabilitação da pessoa com TEA são componentes essenciais para a garantia da inclusão social e a promoção da autonomia dos indivíduos. A Lei nº 12.764/2012 reforça que o tratamento das pessoas com TEA não deve se limitar ao atendimento médico, mas também deve incluir ações de habilitação que envolvem terapias ocupacionais, fonoaudiológicas, fisioterápicas e psicoterápicas, entre outras, de forma integrada.

A habilitação, no contexto do TEA, busca desenvolver as potencialidades dos indivíduos, promovendo a aprendizagem de habilidades que auxiliem na interação social, no autocuidado, na comunicação e no desempenho de atividades cotidianas. Essas intervenções têm como objetivo melhorar a qualidade de vida e promover a autonomia da pessoa com TEA, garantindo que ela possa participar ativamente da sociedade, seja no contexto escolar, profissional ou familiar.

Esse processo negligenciado no atendimento ao autista oprime e reforma mais ainda os estereótipos de que autistas não precisam do tratamento adequado, gerando desconforto, depressão, ansiedade e outros problemas que de âmbito financeiro e sociais. O sentimento de não merecimento é muito agravado com essa situação, cada vez mais se torna distante a possibilidade de evolução de paradigmas e expressão dentro das linhas do espectro perante a sociedade, a qual reprova pelo exemplo dos processos governamentais a capacidade do autista de viver normalmente em sociedade, independentemente do nível de suporte, pois se o suporte é maior ele tem por direito para estar incluído na sociedade de forma participativa e ativa.

Inseridos nesse grupo, os autistas e seus familiares têm de lidar com problemas que começam na falta de um diagnóstico correto - o espectro autista possui diferentes graus, os quais se manifestam de formas variadas, mudando de caso para caso - e chegam até o não

cumprimento por parte do Estado dos direitos fundamentais, das leis específicas e das Políticas públicas em vigor o que faz com que a única maneira de obter o mínimo possível para amenizar as dificuldades enfrentadas pelos autistas e suas famílias seja a via judicial.

As pessoas com deficiência passaram muito tempo sem proteção jurídica, pois não existiam leis que assegurassem uma igualdade formal de direitos em relação às outras pessoas. Essa situação restringia - e na maior parte das vezes, impedia - o acesso à saúde e à educação, com características voltadas às necessidades dos autistas, que lhes permitissem melhores condições de vida e que se adequassem às suas realidades. A inexistência de Políticas públicas para os deficientes foi uma grande barreira na busca destas pessoas pela garantia dos seus direitos. A barreira da inexistência de ações sociais visando esse público-alvo ainda existe e é pouco debatida na sociedade, a qual insiste em fechar os olhos para aqueles que não se encaixam nos seus padrões (Vargas *et al.*, 2016)

A questão relevante para discussão seria direcionar as políticas públicas, conforme a demanda de cada estado, sendo responsável por reger conforme as normativas do seu município, dando suporte financeiro e estrutural para o desenvolvimento de cada setor. Quando acontece uma distribuição de recursos iguais a equidade pode ser anulada, dessa forma muitos setores ainda continuam com um déficit significativo, buscando assim considerar vários setores como educação, saúde, transporte, trabalho, para estabelecer posicionamentos assertivos em relação às demandas e conseguir suprir essa lacuna que existe.

5. O papel do poder judiciário na garantia do direito à saúde às pessoas com TEA no SUS

O papel do Poder Judiciário na garantia do direito à saúde das pessoas com TEA é de fundamental importância, especialmente considerando as dificuldades práticas de implementação das políticas públicas e os desafios no acesso a tratamentos e serviços especializados dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar das leis, como a Lei nº 12.764/2012, e os avanços na garantia de direitos para as pessoas com TEA, a realidade de muitas famílias ainda é de escassez de recursos, falta de profissionais capacitados, longas filas de espera e carência de serviços especializados.

Nesse contexto, o Judiciário desempenha um papel de proteção dos direitos fundamentais, principalmente em situações em que a pessoa com TEA não consegue acessar o tratamento ou os serviços de saúde necessários por meio dos canais tradicionais do SUS. A atuação do

Judiciário tem sido crucial para garantir a efetividade do direito à saúde, determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.764/2012, quando o Estado não oferece uma resposta adequada e tempestiva.

O direito à saúde, conforme a Lei nº 12.764/2012, implica não apenas no acesso a cuidados médicos e terapêuticos gerais, mas também em um atendimento especializado que atenda às peculiaridades do transtorno. A lei determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir o atendimento integral à saúde das pessoas com TEA, desde o diagnóstico precoce até o acompanhamento contínuo, visando à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento das habilidades das pessoas com autismo.

O diagnóstico precoce é uma das bases da Lei nº 12.764/2012. A legislação estabelece que o diagnóstico de TEA deve ser feito o mais cedo possível, possibilitando a implementação de intervenções terapêuticas que podem resultar em melhoras significativas no desenvolvimento das crianças autistas. Esse diagnóstico deve ser realizado por equipes multidisciplinares especializadas, que devem levar em consideração as especificidades de cada caso e oferecer um plano de tratamento personalizado.

5.1 A Habilitação e Reabilitação no Processo de Inclusão

O processo de habilitação requer uma abordagem multidisciplinar, com o envolvimento de médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, educadores e outros profissionais especializados. A Lei nº 12.764/2012 enfatiza a importância de programas e serviços especializados que atendam às necessidades da pessoa com TEA, de forma contínua e adaptada ao longo da vida, uma vez que o transtorno se manifesta de maneiras variadas e pode exigir ajustes ao longo do tempo.

Em diversos casos, as famílias de pessoas com TEA recorrem ao Judiciário para garantir o acesso a terapias e tratamentos médicos essenciais, como fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia, entre outros, quando esses serviços não estão disponíveis na rede pública de saúde ou quando o atendimento é insuficiente. O Judiciário tem assegurado, por meio de decisões liminares ou sentenças definitivas, que o SUS forneça os tratamentos necessários, independentemente de limitações orçamentárias ou de vagas nos serviços públicos.

As decisões favoráveis às pessoas com TEA geralmente consideram a urgência e a necessidade de tratamento precoce, fundamentais para o desenvolvimento da criança e a melhora de sua qualidade de vida. Em muitos casos, o Poder Judiciário reconhece que a demora ou a negativa de fornecimento de terapias essenciais pode resultar em danos irreparáveis ao

desenvolvimento da pessoa com TEA, garantindo, assim, a entrega imediata de tratamentos, medicamentos e recursos terapêuticos.

Nos últimos anos, o Judiciário também tem contribuído para a definição de precedentes importantes sobre os direitos das pessoas com TEA. Alguns tribunais têm reconhecido a habilitação, não apenas a reabilitação, como um direito fundamental, o que é um avanço importante, pois essa dimensão do tratamento foca na promoção da autonomia e no desenvolvimento de habilidades essenciais para a vida cotidiana da pessoa com TEA. A habilitação inclui intervenções terapêuticas continuadas, como apoio educacional especializado, atendimento fonoaudiológico e psicoterapias, que nem sempre estão disponíveis de maneira adequada nos serviços públicos de saúde.

O Poder Judiciário tem sido sensível à necessidade de promover o acesso a esses serviços, mesmo quando a rede pública não oferece esse suporte de forma abrangente. Em muitos casos, o Tribunal se baseia no princípio da "função social do direito" para assegurar que a pessoa com TEA tenha acesso a um conjunto de cuidados e tratamentos especializados, como estabelece a Lei nº 12.764/2012.

Além do Judiciário, outras instituições, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, desempenham um papel relevante na promoção dos direitos das pessoas com TEA, em especial no que tange à saúde. A Defensoria Pública tem atuado em diversos casos, fornecendo apoio jurídico às famílias que buscam garantir o direito ao atendimento integral e adequado nas unidades de saúde pública. A atuação da Defensoria inclui a interposição de ações civis públicas, que muitas vezes têm efeito de repercussão coletiva, garantindo o direito à saúde para um número maior de pessoas com TEA.

O Ministério Público também tem sido uma parte ativa na fiscalização do cumprimento da legislação e das políticas públicas voltadas à saúde das pessoas com TEA, inclusive promovendo ações de cobrança ao poder público para garantir que o SUS cumpra suas obrigações legais de forma efetiva.

Apesar dos avanços e da atuação do Judiciário em prol das pessoas com TEA, existem desafios que precisam ser superados para garantir uma aplicação uniforme e eficaz dos direitos. Um dos maiores problemas é a limitação de recursos financeiros do SUS, o que nem sempre permite a expansão de serviços especializados de maneira abrangente. Além disso, a atuação judicial, muitas vezes, se dá de forma fragmentada, sem uma coordenação efetiva entre as decisões judiciais e as políticas públicas de saúde, o que pode gerar desigualdades no acesso

aos serviços, principalmente em áreas mais carentes ou regiões com menor cobertura de atenção especializada.

O Poder Judiciário tem adotado uma postura, em muitos casos, proativa e protetiva nos julgados relacionados aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que diz respeito ao acesso à saúde. A atuação judicial tem sido fundamental para assegurar que os direitos previstos na legislação, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Constituição Federal, sejam efetivamente cumpridos, particularmente quando o Estado falha em garantir os serviços necessários.

Em casos de pessoas com TEA que enfrentam dificuldades para acessar tratamentos e terapias no Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário tem sido chamado a intervir para assegurar o fornecimento de cuidados médicos e terapêuticos essenciais. A jurisprudência, especialmente em instâncias inferiores e tribunais regionais, tem determinado que o SUS forneça tratamentos específicos, como fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, entre outros, quando não estão disponíveis na rede pública de saúde ou quando o atendimento é insuficiente.

Em decisões liminares (provisórias), os tribunais têm garantido, em muitos casos, que o tratamento seja fornecido de forma imediata, com base na urgência do caso e no princípio da dignidade da pessoa humana. O entendimento é de que a demora ou a negativa no fornecimento de tais tratamentos pode prejudicar gravemente o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa com TEA, configurando uma violação de seus direitos fundamentais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO MÉTODO ABA. INFANTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS DEMONSTRADA, BEM COMO DA REALIZAÇÃO PELO MÉTODO ABA. DESCNECESSIDADE DE OUTROS REPAROS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I. CASO EM EXAME1.1. Apelação Cível e Reexame Necessário em face de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 000528-66.2023.8.16.0144 que julgou procedente o pedido inicial de custeio do tratamento ABA para criança autista.1.2. O apelante alega há tratamento disponível no SUSII. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Se o tratamento determinado na sentença é o adequado para a evolução da criança, bem como se restou demonstrada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS no caso concreto.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. Houve descrição minuciosa no relatório médico quanto à necessidade de realização do tratamento indicado, com explicação de que a não realização das terapias causa prejuízos substanciais tanto à criança, quanto à sua família. 3.2. No caso em exame restou demonstrado o esgotamento ou a ineficácia das opções terapêuticas disponíveis na rede pública de saúde, paciente que não apresenta melhora no quadro clínico. 3.3. Laudo médico que concluiu pela imprescindibilidade e urgência dos tratamentos para melhor prognóstico do paciente, sob pena de “não

desenvolvimento da linguagem verbal, comportamentos de auto e heteroagressividade, limitação no desenvolvimento cognitivo e laboral”^{3.4}. As terapias com método ABA não são oferecidos pelo SUS e apresentam custo mensal elevado, os quais a família não possui condições financeiras de arcar.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE^{4.1}. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Reexame Necessário prejudicado.^{4.2}. Tese fixada: “é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, a ciência ABA é uma das de maior evidência científica como modelo de abordagem efetiva para pacientes com TEA. Dispositivos relevantes citados:- CF, artigos 196 e 198;- Lei nº 12.764/2012- Lei 8.069/90, art. 4º. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000528-66.2023.8.16.0144 - Ribeirão Claro - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 19.11.2024)

Outro ponto relevante nos julgados é o reconhecimento do direito à habilitação, além da reabilitação. A habilitação envolve não apenas o tratamento médico, mas também o desenvolvimento de habilidades e competências para a vida diária, como comunicação, interação social e autonomia. O Judiciário tem reconhecido que a habilitação é um direito fundamental, conforme a Lei nº 12.764/2012, e que deve ser assegurada pelo Estado, mesmo em situações em que não haja recursos suficientes para atender a toda a demanda. Nesse sentido, os tribunais têm considerado que a falta de programas de habilitação especializados na rede pública não pode ser uma justificativa para negar a assistência necessária. Assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TERAPIA “ABA” À CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRATAMENTO PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NORMAS QUE IMPUTAM AO ESTADO O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL DOS CIDADÃOS DIAGNOSTICADOS COM TEA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS DEMONSTRADAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000818-91.2024.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 27.05.2024)

Em decisões mais recentes, alguns tribunais superiores têm afirmado que o direito à habilitação e ao tratamento contínuo não deve depender da disponibilidade de vagas ou de recursos do SUS, sendo uma obrigação do Estado garantir a implementação dessas políticas de maneira acessível e eficiente. Em muitos casos, as famílias de pessoas com TEA têm recorrido ao Judiciário para garantir o fornecimento de medicamentos e equipamentos específicos, como suplementos alimentares ou dispositivos auxiliares para comunicação (como sistemas de comunicação alternativa). A jurisprudência tem sido favorável, com os tribunais determinando a entrega de medicamentos e equipamentos que são considerados essenciais para o tratamento e o bem-estar da pessoa com TEA, quando a rede pública não os disponibiliza.

Apelação Cível e Remessa Necessária. Obrigação de fazer. Disponibilização de consultas neurológicas, fonoaudiológicas, psicológicas e demais terapias comportamentais. Criança

portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sentença de procedência. Condenação do município. Manutenção. Direito à saúde.

Princípio da dignidade da pessoa humana. Assistência. Dever do Estado. Autor menor. Prioridade absoluta. Pessoa com deficiência. Urgência evidenciada. Ofensa ao princípio da isonomia. Afastamento. Pagamento de custas e emolumentos pelo ente municipal. Devido. Art. 141, § 2º, ECA. Inaplicabilidade. Entendimento consolidado do STJ. Remessa Necessária desprovida. Recurso conhecido e desprovido. 1. A garantia do direito à saúde é dever do Estado (lato sensu), mediante políticas sociais e econômicas. Em se tratando especificamente de crianças e adolescentes, o texto constitucional é claro ao estabelecer sua prioridade absoluta (artigo 227). 2. O laudo médico trazido revela que a criança apresenta “quadro de dificuldades nas áreas de comportamento, comunicação, interação social e interesses, compatíveis com Transtorno do Espectro Autista leve” e que ela necessita de acompanhamento multiprofissional e especializado por tempo indeterminado. Evidenciada, portanto, a necessidade do tratamento buscado. 3. A urgência na hipótese decorre da própria natureza do Transtorno do Espectro Autista, pois, como amplamente cediço, a identificação e intervenção precoce aumentam significativamente as chances de desenvolvimento da criança. 4. Para além de se tratar de criança – cuja propriedade é absoluta, como já dito –, cabe rememorar que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” e “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário”, especialmente com a finalidade de “proteção e socorro em quaisquer circunstâncias” (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 e artigo 9º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015). 5. Não prospera o pedido de isenção do pagamento de custas e emolumentos por parte do município, pois é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que “a isenção de custas e emolumentos prevista na Lei 8.069/1990 somente é deferida às crianças e aos adolescentes quando partes, autores ou réus, em ações movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não alcançando outras pessoas que eventualmente participem dessas demandas” (AgRg no AREsp n. 66.306/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017). (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003739-78.2023.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 13.05.2024)

Em decisões coletivas ou em ações civis públicas, o Judiciário tem também garantido que o fornecimento de tais itens seja feito não apenas para o indivíduo que recorre à Justiça, mas para outros em situações similares, buscando ampliar o alcance das decisões e promover uma mudança mais estrutural nos serviços de saúde pública.

A prioridade e urgência no tratamento das demandas relacionadas ao TEA têm sido princípios observados pelo Judiciário em muitos casos. Considerando a natureza do transtorno e os impactos do atraso no tratamento, os tribunais frequentemente concedem decisões mais céleres, visando reduzir o tempo de espera por serviços essenciais. No contexto da saúde, a interpretação tem sido no sentido de que a demora no fornecimento de serviços terapêuticos especializados pode prejudicar irremediavelmente o desenvolvimento da pessoa com TEA, o que justifica uma atuação mais rápida e eficaz.

Além de ações individuais, o Poder Judiciário tem acolhido ações coletivas, principalmente por meio do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o intuito de garantir direitos à saúde para um número maior de pessoas com TEA. Em ações civis públicas,

os tribunais têm determinado que o Estado adote políticas públicas adequadas, fornecendo uma rede integrada de serviços que atendam às necessidades de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico e habilitação.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM FONOAUDIÓLOGO PARA CRIANÇA QUE PADECE DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O TRATAMENTO COM ESPECIALISTA EM FONOAUDIOLOGIA. MÉRITO. INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECUSA AO TRATAMENTO ADEQUADO. GARANTIA À PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM "TRATAMENTO DIFERENCIADO", POIS O PACIENTE É INFANTE, AMPARADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), NAS SUAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. CABIMENTO DE ASTREINTES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VIABILIDADE DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DIÁRIA MINORADA PARA R\$ 200,00. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - ACR - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unânime - J. 16.05.2017)

Neste sentido, essa ação busca assegurar o cumprimento das normas constitucionais e da Lei nº 12.764/2012, que prevêem a criação de programas públicos específicos para o atendimento das pessoas com TEA. Nesses casos, as decisões não se limitam a beneficiar um indivíduo, mas buscam solucionar problemas sistêmicos e estruturalmente deficientes na rede pública de saúde.

Considerações finais

A legislação brasileira, com a criação de normas específicas e políticas públicas de inclusão, avançou significativamente na proteção dos direitos das pessoas com TEA. A Lei nº 12.764/2012, a LBI, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 10.216/2001 representam um marco importante no reconhecimento e valorização das necessidades das pessoas autistas. No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta entraves estruturais, culturais e orçamentários que limitam sua eficácia.

Para que o Brasil avance na garantia dos direitos das pessoas com TEA, é necessário investir em capacitação de profissionais, ampliação do acesso a terapias especializadas e conscientização social. Somente com a efetiva aplicação das leis e o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva será possível garantir a dignidade, autonomia e o bem-estar das pessoas com autismo, promovendo uma verdadeira igualdade de oportunidades.

O Poder Judiciário tem sido uma ferramenta importante na efetivação dos direitos à saúde das pessoas com TEA, atuando como um guardião da dignidade humana e assegurando que as pessoas com autismo tenham acesso aos cuidados e tratamentos necessários, quando o Estado falha em cumprir essa obrigação. No entanto, é necessário que a atuação judicial seja complementada por um comprometimento mais amplo do poder público para fortalecer o SUS, melhorar a capacitação dos profissionais de saúde e garantir que as políticas públicas de saúde sejam adequadamente implementadas, de forma a proporcionar um atendimento adequado, equitativo e contínuo para todas as pessoas com TEA.

O papel fundamental do Poder Judiciário na proteção dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no acesso a tratamentos médicos, terapias e habilitação. Embora haja desafios relacionados à sobrecarga dos tribunais e à judicialização da saúde, as decisões judiciais têm sido, na maior parte das vezes, favoráveis à efetivação dos direitos dessas pessoas, considerando a urgência e a natureza dos cuidados necessários. O Judiciário, assim, tem atuado como um importante instrumento para garantir que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais, assegurando a inclusão e o tratamento adequado para pessoas com TEA, enquanto as políticas públicas não são totalmente implementadas ou aperfeiçoadas.

Referências

ALVES, M. R.; GAMA, G. B. A. C. V. R. N. E; MEDRADO, L. C. Políticas públicas e autismo no Brasil: desafio à implementação de estratégias inclusivas. **Revista Filosofia Capital**, v. 20, n. 26, p. 1 - 15, 30 out. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION (APA). **Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders** - DSM-5. 5th.ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2013.

ANDRIGHETTO, A & GOMES, F. F. R. Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012. **Rev. Fac. Dir.** | Uberlândia, MG | v. 48 | n. 1 | pp. 339-365 | jan./jul. 2020 | ISSN 2178-0498.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos**

serviços correspondentes e dá outras providências. Casa Civil. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: **Diário Oficial da União**.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Casa Civil. 2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.** Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: respublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1033668/lei-12764-12r.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª Câmara Cível - ACR - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unânime - J. 16.05.2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 5ª Câmara Cível - 0003739-78.2023.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 13.05.2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª Câmara Cível - 0000528-66.2023.8.16.0144 - Ribeirão Claro - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 19.11.2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 5ª Câmara Cível - 0000818-91.2024.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 27.05.2024

CORREA, K. DE S.; BATISTA, R. R. B.; OLIVEIRA, F. R. **Transtorno do Espectro Autista (TEA): Linhas de cuidado e políticas públicas no Brasil.** Seven Editora. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/2843/4489>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS no 1.060** de 05/06/2002. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=182496>. Acesso em: 04 mai. 2024

PAGLIUCA, L. M. F. **Repercussão de políticas públicas inclusivas segundo análise das pessoas com deficiência.** Universidade Federal do Ceará. Fortaleza-CE, Brasil, 2015.

RAMOS, P. M; SILVA, C. J. J. Autismo e o direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e5116006, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i11.6006. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6006>. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTOS, G. C. R. V. DOS; PAIS, A. C. R. DA M.; SANTOS, L. M. DOS. O direito das pessoas autistas e atípicas: uma análise jurídica das garantias fundamentais e da inclusão social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação —REASE**, v. 10, n. 11, p. 1864 - 1881, 2024.

SELLA, A. C & RIBEIRO, D. M. **Análise do Comportamento Aplicada ao Transtorno do Espectro Autista.** Curitiba: Appris, 2018.

SILVA, A. C.M. **Autismo: Acesso ao trabalho como efetivação dos direitos humanos**. Recife: Unicap, 2013.

SILVA, S. S. **Uma Análise Sobre O Direito Dos Autistas E Sua Efetivação**. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/cc9a3e0d-08f9-4a32-a104-948109b2fe1b/content>. Acesso em: 03 out. 2024.

SOUZA, R. A. et al. Uma reflexão sobre as políticas de atendimento para as pessoas com transtorno do espectro autista. **Cadernos UniFOA**, v. 40, n. p. 95 - 105, 7 ago. 2019.

NIETSCHE, A. M. **Estudos sobre autismo na perspectiva dos direitos**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

OLIVEIRA, K.G. & SERTIÉ. A. L. **Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético**. Einstein (São Paulo) 15 (2). Apr-Jun, 2017.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Carta da Organização Mundial de Saúde, 1946**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em jun 2024. 2018.

RUIVO, R. S. L. **Direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista: a (não) inclusão educacional com base nas leis 12.764/12 e 13. 146/15**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2022.

TOMAZELLI, J., GIRIANELLI, V. R., & FERNANDES, C. S.. (2023). Incidência de transtorno global do desenvolvimento em crianças: características e análise a partir dos CAPSi. **Psicologia USP**, 34, e210002. <https://doi.org/10.1590/0103-6564e210002>

VARGAS, S. C. et al. Assistência à saúde da pessoa com deficiência nos serviços públicos de saúde: um estudo bibliográfico. **Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção**, 6, 224-234. 2016.